



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.704-A, DE 2023 (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Institui o “Programa Minha Horta: Saúde no Quintal”, com o objetivo de incentivar a população, preferencialmente as pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, a plantarem hortas em espaços disponíveis; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do nº 5834/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. WELITON PRADO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5834/23

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



# Câmara dos Deputados

## PROJETO DE LEI N° de 2023 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 02/08/2023 18:20:41.330 - Mesa

PL n.3704/2023

Institui o “Programa Minha Horta: Saúde no Quintal”, com o objetivo de incentivar a população, preferencialmente as pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, a plantarem hortas em espaços disponíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o “Programa Minha Horta: Saúde no Quintal”, com o objetivo de incentivar a população, preferencialmente as pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, a plantarem hortas em espaços disponíveis.

Art. 2º Fica instituído o Programa Minha Horta: Saúde no Quintal, com o objetivo de incentivar a população, preferencialmente as pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, a plantarem hortas em espaços disponíveis.

§ 1º O Programa consiste na oferta de informações e apoio técnico à comunidade, com busca ativa às famílias de baixa renda, especialmente as incluídas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, de forma a disponibilizar-lhes todas as informações e insumos iniciais necessários para o plantio, com a finalidade de:

I – possibilitar o cultivo de alimentos saudáveis pela população, apresentando à comunidade local as espécies adequadas para o cultivo em sua localidade, bem como seu manejo, sazonalidade, colheita;

Fl. 1 de 8



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237349387900>



\* c d 2 3 7 3 4 9 3 8 7 9 0 0 \*



# Câmara dos Deputados

Apresentação: 02/08/2023 18:20:41.330 - Mesa

PL n.3704/2023

II – combater a fome, garantindo a disponibilidade do alimento, o acesso da população de baixa renda à ele, incentivando o seu consumo e impactando os índices de segurança alimentar e nutricional da comunidade, em cumprimento ao art. 6º da Constituição Federal;

III – oferecer regularidade no acesso à alimentação de qualidade, em quantidade suficiente;

IV – promover a educação alimentar e nutricional;

V – incentivar práticas alimentares saudáveis, com sustentabilidade social, econômica, cultural e ambiental, em especial o consumo de legumes e verduras;

VI – disseminar conceitos de aproveitamento integral dos alimentos cultivados, boas práticas de preparo e de manipulação de alimentos.

Art. 3º As culturas incentivadas e os insumos distribuídos no Programa Minha Horta: Saúde no Quintal devem objetivar o combate à insegurança alimentar e nutricional, respeitando a cultura alimentícia regional e as características de solo locais.

Art. 4º Poderão ser estabelecidas parcerias entre instituições públicas e entidades da sociedade civil para a execução do Programa Minha Horta: Saúde no Quintal.

§ 1º O Programa Minha Horta: Saúde no Quintal poderá apoiar hortas comunitárias e coletivas já existentes em comunidades, conforme regulamento.

§ 2º O Programa Minha Horta: Saúde no Quintal poderá apoiar a implantação de hortas comunitárias nas faixas de servidão sob as linhas de transmissão e distribuição de energia, promovendo a substituição de áreas ociosas e subutilizadas por áreas produtivas, conforme regulamento.

§ 3º O Programa Minha Horta: Saúde no Quintal poderá apoiar a implantação de hortas comunitárias nas escolas públicas, conforme regulamento.



\* C D 2 3 7 3 4 9 3 8 7 9 0 0 \*



Fl. 2 de 8



# Câmara dos Deputados

§ 4º O Poder Público poderá disponibilizar equipamentos para processamento, beneficiamento, armazenamento e transporte de sementes e insumos para o Programa Minha Horta: Saúde no Quintal.

Art. 5º No âmbito do Programa Minha Horta: Saúde no Quintal, a União poderá firmar contratos de parceria com os Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos constituídos como associação pública, bem como com Organizações da Sociedade Civil, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º Os parceiros de que trata o caput poderão firmar Acordo de cooperação técnica (ACT) com universidades, para obter assessoramento técnico necessário ao cultivo e/ou comercialização dos produtos.

§ 2º Os parceiros de que trata o caput poderão contratar entidades privadas sem fins lucrativos para a execução do Programa, conforme regulamento específico.

§ 3º Com o objetivo de uniformizar a execução do Programa Minha Horta: Saúde no Quintal, ato do Poder Executivo disporá acerca de modelos de atendimento, valores de referência, prestação de contas e instrumentos jurídicos a serem utilizados pelos parceiros de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º Regulamento do Poder Executivo federal disporá sobre a organização e implementação do Programa Minha Horta: Saúde no Quintal, especialmente quanto a:

I – requisitos e forma para o credenciamento de entidades privadas sem fins lucrativos;

II – procedimento de chamada pública;

III – possibilidade de adiantamento de parcela do valor do contrato;

IV – requisitos para o recebimento do objeto contratado;





# Câmara dos Deputados

V – plano de fiscalização do programa, com o objetivo de estabelecer as diretrizes e metas para fiscalizar e coibir possíveis irregularidades, bem como para a adoção de providências tempestivas visando a saná-las;

VI – métodos e instrumentos de controle social; e

VII – sistemática de publicação de metas e resultados alcançados, e da programação das atividades a serem realizadas.

Parágrafo único. Observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o regulamento estabelecerá cláusulas de seleção, no caso de existência de mais de uma proposta apresentada no procedimento de chamada pública e impedimento locacional que inviabilize a execução concomitante pelas entidades privadas sem fins lucrativos de que trata o inciso I do caput deste artigo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo criar o “Programa Minha Horta: Saúde no Quintal”, a fim de incentivar as famílias de baixa renda que residem em territórios urbanos a plantarem hortas urbanas e, assim, combater a insegurança alimentar e nutricional e estimular o consumo de legumes e verduras da população, ampliando o acesso a alimentos mais saudáveis, conscientizando a população sobre sua importância e disseminando conceitos de aproveitamento integral dos alimentos cultivados, boas práticas de preparo e de manipulação, de forma a impactar os indicadores de nutricionais dessa população.

Para um programa governamental de combate a fome ser eficaz deve-se compreender: (i) quem são os famintos; (ii) como o consumo de





# Câmara dos Deputados

Apresentação: 02/08/2023 18:20:41,330 - Mesa

PL n.3704/2023

alimentos muda quando se alteram as circunstâncias; (iii) como um programa de governo intervém nas decisões de consumo alimentar para alterar os índices nutricionais; e (iv) como os programas de consumo de alimentos afetam as políticas governamentais em geral. Assim, os hábitos alimentares da população, tal como as estruturas socioeconômicas que o determinam, afetam a Segurança Alimentar e Nutricional e precisam ser levados em consideração na formulação de políticas públicas (Timmer; Falcon; Pearson, 1983)<sup>1</sup>.

Nesse sentido, pesquisa realizada por Oliveira (2010)<sup>2</sup>, estudou os Consórcios de Segurança Alimentar e Desenvolvimento Local (CONSADs – consórcios formados por municípios carentes de recursos e que se agrupam para desenvolver ações, diagnósticos, projetos de SAN e relacionados a sistemas agroalimentares que visem à luta contra a pobreza e que sejam capazes de interferir na realidade sócio territorial, de forma a integrar as políticas públicas realizadas nos territórios e envolver os atores sociais) de Mato Grosso do Sul.

Os resultados demonstraram que a posse de hortas e/ou criação de animais aumenta a probabilidade de segurança alimentar das famílias que praticam a produção para o autoconsumo e sugeriu ao poder público políticas que estimulem as hortas urbanas e a agricultura de subsistência para famílias de baixa renda<sup>3</sup>.

Dados da pesquisa mostram, de acordo com o modelo matemático baseada em equações estruturais, que nas famílias que realizavam o plantio ou criação de animais para autoconsumo a probabilidade de a família apresentar melhores índices de segurança alimentar e nutricional era de 6%. A

---

<sup>1</sup> TIMMER, C. P.; FALCON, W. P.; PEARSON, S. R. Food policy analysis. Washington: World Bank, 1983, 301 p.

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Leidy Diana de Souza de. Modelo de segurança alimentar e nutricional e seus determinantes socioeconômicos e comportamentais: modelagem de equações estruturais. 150 f. Dissertação (Mestrado em Administração). Curso de Pós-Graduação em Administração, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2010.

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Leidy Diana de Souza de. Modelo de segurança alimentar e nutricional e seus determinantes socioeconômicos e comportamentais: modelagem de equações estruturais. 150 f. Dissertação (Mestrado em Administração). Curso de Pós-Graduação em Administração, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2010.





# Câmara dos Deputados

Apresentação: 02/08/2023 18:20:41.330 - Mesa

PL n.3704/2023

autora do estudo ressaltou que o número pode parecer baixo, porém se considerarmos que os territórios CONSAD tinham uma população de 447.062, foi possível inferir que 26.823 pessoas tiveram sua situação de segurança alimentar melhorada com prática do autoconsumo, o que mostra a sua importância nos territórios estudados<sup>4</sup>.

Além disso, a relação entre a produção voltada para o autoconsumo e a Segurança Alimentar e Nutricional foi corroborada em muitos outros estudos realizados no Brasil, como o do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2013)<sup>5</sup>, o de Tecchio *et al.* (2019)<sup>6</sup>; Dutra *et al.* (2018)<sup>7</sup>, Amaral *et al.*, 2016<sup>8</sup>; Pozzebon; Rambo e Gazolla (2018)<sup>9</sup>; Dombek (2006); Menasche et al. (2008)<sup>10</sup>.

Desse modo, se considerar, ainda, que a mesma relação entre segurança alimentar e autoconsumo é encontrada no Brasil, mais de 12 milhões de pessoas teriam a sua segurança alimentar e nutricional impactadas positivamente pelo incentivo do governo às hortas urbanas e pela consequente prática de plantio de hortas para autoconsumo pela população - considerando a

4 OLIVEIRA, Leidy Diana de Souza de. Modelo de segurança alimentar e nutricional e seus determinantes socioeconômicos e comportamentais: modelagem de equações estruturais. 150 f. Dissertação (Mestrado em Administração). Curso de Pós-Graduação em Administração, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2010.

5 Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. A Produção para Autoconsumo no Brasil: uma análise a partir do Censo Agropecuário 2006. Disponível em:  
<[https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/130328\\_relatorio\\_producao\\_autoconsumo.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/130328_relatorio_producao_autoconsumo.pdf)>

6 TECCHIO, A.; CAZELLA, A. A.; SABOURIN, E.; CORTES, G. Estratégias alimentares de famílias pobres no Oeste de Santa Catarina, Brasil. Redes ((Santa Cruz do Sul. Online)), v. 24, n. 3, p. 217-240, 2019.

7 DOMBEK, L.A. Autoconsumo e segurança alimentar em assentamentos rurais do Pontal do Paranapanema. 2006. 106f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Agrícola), Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Engenharia Agrícola, Campinas, 2006.

8 AMARAL, C. N.; COELHO-DE-SOUZA, G. P.; SCHUCH, I.; SOUZA, M. Contribuições da produção de autoconsumo em quintais para a segurança alimentar e nutricional e renda em Jangada, Baixada Cuiabana, MT. Revista Brasileira de Desenvolvimento Territorial Sustentável. Guaju, v. 2, n. 1, p. 102-119.

9 POZZEBON, L.; RAMBO, A. G.; GAZOLLA, M. As cadeias curtas das feiras coloniais e agroecológicas: autoconsumo e segurança alimentar e nutricional. Desenvolvimento em Questão, v. 16, n. 42, p. 405-441, 2018.

10 MENASCHE, R., MARQUES, F. C., & ZANETTI, C. Autoconsumo e segurança alimentar: a agricultura familiar a partir dos saberes e práticas da alimentação. Revista de Nutrição, 21(Supl.), p. 145-158, 2008.





# Câmara dos Deputados

população do Censo IBGE (2022). Também, estudos realizados em outros países do mundo têm chegado ao mesmo resultado, como a análise de Watkinson e Makgetla (2002)<sup>11</sup> e do Human Science Research Council (2004)<sup>12</sup>, na África do Sul.

Diante do cenário, sugere-se a criação do “Programa Minha Horta: Saúde no Quintal”, com incentivos à população para o plantio de hortas urbanas. Os incentivos consistiriam em oferta de subsídios técnicos, como palestras para a comunidade divulgando informações como as espécies mais indicadas para serem plantadas na localidade e a sua sazonalidade, levando em consideração os produtos mais consumidos na região e seus valores nutricionais, seus possíveis impactos na saúde se incluídos na dieta. Além disso, sugere-se que o programa inclua a distribuição de sementes e insumos para o plantio inicial e oferta de apoio técnico para os casos onde forem necessários.

A proposta também tem o objetivo de estimular a implantação de hortas comunitárias em espaços urbanos periféricos, nas faixas de servidão sob as linhas de transmissão e distribuição de energia. São áreas que não podem ser utilizados para habitação e com possibilidades de cultivo restritas a espécies de pequeno porte, sendo sua utilização para hortas adequada e desejada. A medida possui inúmeras vantagens, entre elas a prevenção de ocupações irregulares e arriscadas sob linhas de energia, e o estímulo à segurança alimentar e nutricional e à geração de renda para comunidades socialmente fragilizadas.

Assim, o programa visa influenciar não apenas o acesso aos alimentos, mas também o comportamento de consumo, conscientizando a população sobre a importância de uma alimentação saudável e demonstrando

---

11 WATKINSON, E.; MAKGETLA, N. South Africa food security crisis. Nacional Labour & Economic Development Institute, july, 2002. Disponível em:  
<[http://www.sarpn.org.za/documents/d0000077/P93\\_safscrisis.pdf](http://www.sarpn.org.za/documents/d0000077/P93_safscrisis.pdf)> Acesso em: 22 jun. 2009.

12 HUMAN SCIENCES RESEARCH COUNCIL. Food security in South Africa: key policy issues for the medium term, 2004. Disponível em:  
<[http://www.sarpn.org.za/documents/d0000685/Food\\_security\\_SA\\_January2004.pdf](http://www.sarpn.org.za/documents/d0000685/Food_security_SA_January2004.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2009.





# Câmara dos Deputados

para a população, na prática, como é possível enriquecer a sua alimentação, com um baixo investimento financeiro, impactando tanto a segurança alimentar quanto a segurança nutricional de sua família.

Assim, por todo o exposto, rogo aos pares o apoio para sua aprovação.

**Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023**

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO  
Solidariedade/RJ**



Fl. 8 de 8





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0731;13019">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0731;13019</a>
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 6º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988</a>

# PROJETO DE LEI N.º 5.834, DE 2023

(Da Sra. Dilvanda Faro)

Inclui § 4º no art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), para determinar que o poder público deverá incentivar a criação e o cultivo de hortas comunitárias nas entidades e organizações de assistência social.

<b>DESPACHO:</b> APENSE-SE À(AO) PL-3704/2023.
---



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. DILVANDA FARO)

Inclui § 4º no art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), para determinar que o poder público deverá incentivar a criação e o cultivo de hortas comunitárias nas entidades e organizações de assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 3º .....

.....  
§ 4º O poder público deverá incentivar a criação e o cultivo de hortas comunitárias nas entidades e organizações de assistência social de que trata o caput deste artigo. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O cultivo de hortas em espaços urbanos, sejam residenciais ou comunitários, é atividade que traz inúmeros benefícios para as pessoas envolvidas.



\* C D 2 3 2 2 6 5 3 9 7 6 0 0 \*



**Câmara dos Deputados  
Gabinete da Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

Além de fornecer alimentos saudáveis e nutritivos, a prática fomenta atividades de integração e fortalecimento dos vínculos sociais e comunitários dos indivíduos na produção local de legumes, frutas, verduras e hortaliças, trazendo qualidade vida em vários aspectos.

Diante disso, como forma de propiciar ambientes mais acolhedores e integrativos para os trabalhadores e usuários das entidades e organizações de assistência social, pertencentes ao Sistema Único de Assistência Social (Suas), propomos o presente Projeto de Lei para determinar que o poder público incentive a criação e o cultivo de hortas comunitárias nesses espaços.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação dessa iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada DILVANDA FARO

2023-16230



\* C D 2 3 2 2 6 5 3 9 7 6 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.742, DE 7 DE  
DEZEMBRO DE 1993**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742>



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI N° 3.704, DE 2023

Apensado: PL nº 5.834/2023

Institui o “Programa Minha Horta: Saúde no Quintal”, com o objetivo de incentivar a população, preferencialmente as pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, a plantarem hortas em espaços disponíveis.

**Autor:** Deputado AUREO RIBEIRO

**Relator:** Deputado WELITON PRADO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.704, de 2023, propõe instituir o “Programa Minha Horta: Saúde no Quintal”, com o objetivo de incentivar a população, preferencialmente as pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, a plantarem hortas em espaços disponíveis.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de combater a insegurança alimentar e nutricional, promovendo o consumo de legumes e verduras, ampliando o acesso a alimentos saudáveis e conscientizando a população sobre sua importância. Também visa disseminar práticas de aproveitamento integral, preparo e manipulação adequados, com o objetivo de melhorar os indicadores nutricionais da comunidade.

Apensado encontra-se o PL nº 5.834, de 2023, da Deputada Dilvanda Faro, que propõe a obrigação de o poder público incentivar a criação e o cultivo de hortas comunitárias nas entidades e organizações de assistência social.

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



\* C D 2 5 6 0 9 8 5 3 6 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal WELITON PRADO  
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer  
Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados

Apresentação: 06/10/2025 16:17:27.490 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 3704/2023

PRL n.1

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Saúde (CSAÚDE); à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, cumpre cumprimentar o Deputado Aureo Ribeiro e a Deputada Dilvanda Faro pela preocupação demonstrada com a segurança alimentar da população.

A criação de uma política pública de incentivo às hortas comunitárias em espaços disponíveis, com foco em pessoas em situação de vulnerabilidade, promove a dignidade da pessoa humana e contribui para os objetivos constitucionais de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades. Além de reforçar a segurança alimentar, a iniciativa estimula a autonomia, a convivência comunitária e a geração de renda, em consonância com o papel do Estado de fomentar políticas inclusivas e sustentáveis voltadas ao bem-estar coletivo.

Contudo, grande parte das disposições propostas já se encontra contemplada na Lei nº 14.935, de 26 de julho de 2024, que instituiu a Política Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana, aprovada por esta Casa após a apresentação da presente proposição.

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256098536500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



\* C D 2 5 6 0 9 8 5 3 6 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal WELITON PRADO  
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer  
Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados

Apresentação: 06/10/2025 16:17:27.490 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 3704/2023

PRL n.1

Quanto ao apensado, embora a proposta de criação de hortas comunitárias em entidades e organizações de assistência social seja meritória, é necessário considerar que essas instituições possuem finalidades distintas, podendo atuar no atendimento direto aos beneficiários, no assessoramento ou ainda na defesa e garantia de direitos. Nesse sentido, a medida pode não se adequar a todas elas; por exemplo, seria pouco razoável exigir que um escritório de *advocacy* mantivesse uma horta comunitária.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão se manifestar nos termos regimentais, entendo que tanto a proposição principal quanto a apensada são meritórias, mas há a necessidade de ajustes para adequá-los à legislação vigente.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 3.704, de 2023, e do apensado PL nº 5.834, de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em outubro de 2025.

**Deputado WELITON PRADO**  
**Relator**

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256098536500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



\* C D 2 5 6 0 9 8 5 3 6 5 0 0 \*



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.704, DE 2023

Apensado: PL nº 5.834/2023

Altera a Lei nº 14.935, de 26 de julho de 2024,  
para ampliar sua abrangência e efetividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.935, de 26 de julho de 2024, que “Institui a Política Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana”, com o objetivo de ampliar sua abrangência e efetividade.

Art. 2º A Lei nº 14.935, de 26 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

I - ampliar a segurança alimentar e nutricional das populações urbanas em situação de vulnerabilidade e risco social;

II - propiciar a ocupação de espaços urbanos e periurbanos livres, ociosos, subutilizados ou quaisquer outros espaços disponíveis;

.....  
VI-A - promover a educação alimentar e nutricional, incentivando práticas alimentares saudáveis, com sustentabilidade social, econômica, cultural e ambiental, em especial o consumo de legumes e verduras;

VII - incentivar o aproveitamento integral das espécies cultivadas, a redução do desperdício, a reciclagem e o reuso de resíduos orgânicos e de recursos hídricos.

Art. 3º .....

.....  
Parágrafo único. O poder público apoiará a agricultura urbana e periurbana em:

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



\* C D 2 5 6 0 9 8 5 3 6 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal WELITON PRADO  
Presidente da 1<sup>a</sup> Comissão Especial de Combate ao Câncer  
Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados

Apresentação: 06/10/2025 16:17:27.490 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 3704/2023

PRL n.1

- I - faixas de servidão sob as linhas de transmissão e distribuição de energia;
- II - escolas públicas;
- III - entidades e organizações de assistência social cuja finalidade institucional seja compatível com o objeto desta lei.

Art. 5º .....

.....  
§ 1º Serão disponibilizadas orientações técnicas sobre:

- a) espécies locais próprias para consumo humano, insumos e instrumentos para seu cultivo, manejo, sazonalidade e colheita;
- b) aproveitamento integral das espécies cultivadas;
- c) boas práticas na manipulação, preparo e conservação dos alimentos.

§ 2º As orientações técnicas poderão ser prestadas e eventuais dúvidas sanadas por meio da utilização de tecnologias de comunicação e informação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em outubro de 2025.

**Deputado WELITON PRADO**  
**Relator**

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256098536500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



\* C D 2 5 6 0 9 8 5 3 6 5 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 3.704, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.704/2023 e do PL 5834/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Weliton Prado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Enfermeira Ana Paula, Fatima Pelaes, Flávia Morais, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Júnior Mano, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Afonso Hamm, AJ Albuquerque, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Delegado Caveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Eduardo da Fonte, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Renata Abreu e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259252389500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



**Deputado ZÉ VITOR**  
**Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259252389500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

## **COMISSÃO DE SAÚDE**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.704, DE 2023**

Apensado: PL nº 5.834/2023

Altera a Lei nº 14.935, de 26 de julho de 2024, para ampliar sua abrangência e efetividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.935, de 26 de julho de 2024, que “Institui a Política Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana”, com o objetivo de ampliar sua abrangência e efetividade.

Art. 2º A Lei nº 14.935, de 26 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

I - ampliar a segurança alimentar e nutricional das populações urbanas em situação de vulnerabilidade e risco social;

II - propiciar a ocupação de espaços urbanos e periurbanos livres, ociosos, subutilizados ou quaisquer outros espaços disponíveis;

.....  
VI-A - promover a educação alimentar e nutricional, incentivando práticas alimentares saudáveis, com sustentabilidade social, econômica, cultural e ambiental, em especial o consumo de legumes e verduras;

VII - incentivar o aproveitamento integral das espécies cultivadas, a redução do desperdício, a reciclagem e o reuso de resíduos orgânicos e de recursos hídricos.

Art. 3º .....

.....  
Parágrafo único. O poder público apoiará a agricultura urbana e periurbana em:



\* C D 2 5 3 2 2 9 3 8 1 7 0 0 \*

- I - faixas de servidão sob as linhas de transmissão e distribuição de energia;
- II - escolas públicas;
- III - entidades e organizações de assistência social cuja finalidade institucional seja compatível com o objeto desta lei.

Art. 5º .....

.....  
 § 1º Serão disponibilizadas orientações técnicas sobre:

- a) espécies locais próprias para consumo humano, insumos e instrumentos para seu cultivo, manejo, sazonalidade e colheita;
- b) aproveitamento integral das espécies cultivadas;
- c) boas práticas na manipulação, preparo e conservação dos alimentos.

§ 2º As orientações técnicas poderão ser prestadas e eventuais dúvidas sanadas por meio da utilização de tecnologias de comunicação e informação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**  
 Presidente



\* C D 2 2 5 3 2 2 9 3 3 8 1 7 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**